~~Lacre~~ 5$ ~~#~~

SEM EFFEITO

31

60

Caixa n. 163

Fl. 1.

1904

JUIZO FEDERAL

DISTRICTO FEDERAL

Escrivão,

Alfredo P. Barboza.

Habeas-Corpus

Dr. Deodato Carrio Vilella dos Santos Impte.

A. União Federal Impda.

Aos onze de Novembro de mil nove centos quatro n'esta Cidade do Rio de Janeiro, em meu Cartorio autuo a petição que adiante segue. E eu, Alfredo P. Barboza, escrivão o subscrevi.

24.194

Exmo. Dr. Juiz Seccional

Á; á conclusão.
D. Federal 11 de Nov. de 1904.
[illegible]

DEODATO CESINO VILELLA DOS SANTOS , cidadão brazileiro, advogado, no exercicio de direito que a lei lhe confere, vem pela presente pedir a V. Exa. se digne de conceder-lhe, bem como á sua Senhôra e a seus filhos, todos menores, um Habeas-Corpus que os garanta contra as violencias a que a lei N.1.261 de 31 de Outubro publicada no Diario Official de 2 do corrente os sujeitará, apenas comece a ser executada.

Fundamentam este pedido a inconstitucionalidade das medidas consignadas na mesma lei e o §.22 do art.72 da Constituição Federal, que dispõe :

" dar-se-á o Habeas-Corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder"

Não pode ser mais clara nem mais precisa a disposição da lei fundamental da Republica, que consagrou sem restricções, contra a violencia, a oppressão, a illegalidade e o abuso, essa suprema garantia do cidadão, até 1891 só consignada em leis ordinarias, o que por si demonstra a importancia que o legislador constituinte ligou ao recurso de Habeas-Corpus que já o Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo, em 30 de

Agosto de 1865, considerava " a maior garantia da liberdade individual ", accentuando que " elle não podia deixar de ter a amplitude do art. 340 do Cod. do Processo Criminal, sendo, portanto, applicavel a qualquer constrangimento illegal, com a excepção unica da prisão militar ". - (Aviso N. 375 expedido depois de ouvida a Secção de justiça do Conselho de Estado.)

É a applicacão d'essa garantia em favor do supplicante e da sua familia que elle vem pedir como unico meio efficaz de libertal-os da coacção de que estão ameaçados pela citada lei n.1.261 cujas disposições não podem ser respeitadas porque transgridem, de modo evidente e com ostentação, a Constituição Federal, e o § 10 do art. 13 da lei n.221 de 20 de Novembro de 1894 determina que -

" os juizes e tribunaes deixarão de applicar as leis
" manifestamente inconstitucionaes. "

A 1ª inconstitucionalidade resulta da incompetencia do Congresso Nacional para legislar sobre a hygiene do Districto Federal e dos Estados, aos quaes é aquelle equiparado pela Constituição Federal, nos arts. 28, 30, 34 n.10, 47 § 1, 59 n.III e 67, como muito bem já decidiu o Supremo Tribunal Federal em accordãos proferidos em 19 de Outubro de 1896, sob N.167, 31 de Janeiro e 12 de Abril de 1902 - (Direito, vol.88, fls.396 e 93, fls.508)

Os arts.34 e 35 da Constituição mencionam todas as attribuições do Congresso, privativas ou não, e em nenhuma se pode fazer comprehender, mesmo com esforço, a de legislar sobre a hygiene dos Estados.

Certamente, por isso :-

I) - a Commissão de Saúde Publica do Senado ouvida sobre as emendas apresentadas em terceira discussão do Projecto,

opinou pela sua regeição,justificando a competencia do Congresso para votal-o com a disposto no N.2 do art.35 da Constituição que diz caber-lhe tambem,mas não privativamente : - " animar,no paiz,o desenvolvimento das lettras,artes e sciencias,bem como a immigração,a agricultura,a aindustria e o commercio."

É o reconhecimento da inconstitucionalidade do projecto e difficilmente se acreditaria na existencia de tão ingenuo parecer si não o houvesse publicado o Diario do Congresso de 20 de Julho ultimo ;

II) - a propria lei N.1.261 só dispoz sobre a sua execução no Districto Federal (lettra F.do art.2°) .-

---

É exacto que em relação ao Districto Federal ha a restricção do § 3 do citado art.34 que dá attribuição ao Congresso para legislar sobre sua organisação municipal, bem como sobre a policia,o ensino superior e os demis serviços que forem reservados para a União ; - mas essa reserva já foi feita e de modo bem expresso.

A lei N.85 de 20 de Setembro de 1882,que organisou a Municipalidade do Districto Federal a ella transferio os serviços de hygiene (§§.19,20 e 22 do art.15 e art.58. lettras A e C) deixando para a União :

1 - O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas,e meios prophylacticos de combatel-as e quaesquer pesquizas bactereologicas feitas em laboratorio especial.

2 - A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas da Capital Federal,empregando-se para tal fim todos os meios sanccionados pela sciencia ou

aconselhados pela observação, taes como : rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção ;

3 - Estatistica demographo-sanitaria ;

4 - exercicio de medicina e de pharmacia ;

5 - analyses qualitativas e quantitativas das substancias importadas antes de entregues ao consumo ; e

6 - serviço sanitario maritimo .

De accordo com essa lei foram expedidos os decretos Ns. 1171 e 1172 de 17 de Dezembro de 1892 que deram organisação ao laboratorio de bactereologia e á Directoria Sanitaria na Capital Federal.

Em 1893, em virtude do disposto no N.20 do art. 2 da lei N.191 B de 30 de Setembro, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1894, esses dois serviços passaram a constituir um só, sob a denominação de - Instituto Sanitario Federal - e foram regulamentados pelo Dec. N.1647 de 12 de Janeiro de 1894.-

O numero 5 do art.1 desse decreto diz que um dos fins do Instituto Sanitario é - " a execução, mediante ordens do Governo, de providencias de hygiene defensiva, em épochas anormaes, contra a invasão de molestias exoticas ou a disseminação das indigenas na Capital Federal ".

Como os de 1892, esse decreto estava de accordo com o espirito da lei N.85.

" A acção do Governo Geral devia limitar-se a providencias, que tivessem por fim preservar os Estados da contaminação morbida originada da invasão de molestias exoticas importadas, ou da disseminação das moles-

tias indigenas ou autòcthones da Capital Federal. Aos poderes municipaes cabia, porem, a acção decisiva e immediata para combatel-as ou anniquilal-as no seu berço ou nos fócos circumscriptos do Districto Federal.

" E assim o comprehendeu o Governo quando em Nóvembro de 1894 houve de, conjunctamente com os poderes municipaes, debellar a epidemia do cholera que se desenvolveu no Districto Federal e em alguns Estados limitrophes. " (voto do Deputado Dr. Teixeira Brandão publicado no Diario do Congresso de 24 de Setembro de 1893) .-

---

A lei N.429 de 10 de Dezembro de 1896, no art.2 §.1 n.4 autorizou o Poder Executivo a reformar o Instituto Sanitario Federal unificando os serviços de hygiene terrestre e maritimo e então foram expedidos os decretos Ns.2449 e 2458 de 1 e 10 de Fevereiro de 1897 que organisaram a Directoria Geral de Saúde Publica e estão em vigor.

O art.1 do segundo contem de modo inilludivel o pensamento do Poder Executivo, de accordo com a Constituição e a lei de 1892, sobre os casos em que a União deve intervir em assumptos de hygiene, que a mesma Constituição considera locaes, e dispõe :

" Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem :

a) - o estudo da natureza , etiologia e tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade, onde não haja recursos materiaes ou serviço organisado para as pesquizas de caracter technico ou scientifico,

que se tornem necessarias;

b) - a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica ;

c) - o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes. "

Resulta do exposto que a reserva de que trata o §.30 do art.34 da Constituição já foi feita e ficou competindo á Municipalidade do Districto Federal o serviço de hygiene terrestre.

Entretanto ha ainda a accentuar o seguinte : a lei numero 85 tem soffrido diversas modificações que constam dos decretos Ns.493 de 19 de Julho de 1898, 543 de 23 de Dezembro do mesmo anno, e 939 de 29 de Dezembro de 1902, mas tem sido sempre respeitada a competencia do Districto Federal sobre sua hygiene terrestre, certamente em obediencia ao disposto no art.67 da Constituição e §. unico, que de modo terminante dispõe que - " as despezas de caracter local na Capital da Republica incumbem exclusivamente á autoridade municipal. "

O proprio decreto N.5160 de 8 de Março ultimo, que consolidou as leis federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal, reconhece no art.12 que incumbe ao Conselho :

- regular o serviço de hygiene (§.22)

- regular o serviço do abastecimento d'agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, acqueductos etc. (§.25) ;

- regular a conservação e replante das mattas e florestas (§.26) ;

- prover sobre a conservação da matta maritima (§.27)

É,portanto,offensiva da Constituição qualquer deliberação do Congresso sobre a hygiene do Districto Federal que está organisado desde 1892,com a reserva dos serviços de que trata o N.30 do art.34,feita de modo a excluir o da hygiene dos que foram passados para a União.

A infracção do que dispõe o art.72 princ. da Constituição Federal constitue a segunda inconstitucionalidade da lei N.1261.

Nesse artigo é assegurada a brazileiros e estrangeiros residentes no paiz - " a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade e segurança individual " - no entanto a lei N.1261 desrespeita-os de um modo absoluto.

Entenda-se como se quizer,a expressão da Constituição, o que é fora de duvida é que ella comprehende o direito de defender cada um sua integridade physica e esse direito a lei põe em perigo,estabelecendo um typo official de saúde, pois,no seu conceito, - só está de saúde quem dentro de 7 annos foi vaccinado,constituindo uma ameaça á dos outros quem não está vaccinado ou o foi ha 7 annos e um dia !

É possivel acceitar tal postulado ?

Haverá quem affirme que constitue perigo para a incolumidade alheia uma pessoa sã,embora não vaccinada ?

Como,pois,obrigal-a a essa medida prophilatica e só para que não tenha a possibilidade de adoecer ?

A vaccina, que sob o ponto de vista bactereologico não foi ainda definida, é " uma molestia febril " na phraze do autor do projecto hoje lei, Senador Manuel Duarte (diario do Congresso de 28 de Julho ultimo, fls.1.215, primeira columna e linhas 42 a 45) e como tal traz perturbações ao organismo humano. A propria lei manda adiar a vaccinação nos casos de molestia provada, (art.2 lettra A) - " para não trazer complicações ou commoções ao estado morbido do doente " - conforme asseverou no Senado o autor do projecto, que tambem é medico conceituado. (citado Diario do Congresso, linhas 38 a 40) .-

Ninguem conhece os meios de agir da vaccina ; não se sabe como ella actua; porque immunisa a uns e aoutros deixa de immunisar ou prejudica ; quaes emfim os segredos da vaccinação, que é uma pratica empyrica, sem base scientifica; - mas não se contestam os accidentes que a ella sobrevêm, motivados : ora pelas reacções da innoculação vaccinal, ora pelo modo por que esta é praticada, ora pela falta de immunisação .-

O supplicante poderia citar muitos desses accidentes, occorridos nesta Capital narrados pelos jornaes e até nas 2 cazas do Congresso durante a discussão do projecto, mas quer limitar-se ao necessario para justificar o seu pedido e abstem-se de fazel-o. Basta-lhe affirmar o que ninguem ignora, pois está ao alcance de todos - a vaccina, quando nenhum mal produz, altera a saúde do innoculado porque - " é uma molestia febril e traz reacções ao organismo humano"- e isso só é sufficiente para affectar a integridade physica do cidadão que a Constituição Federal garante.-

A ninguem se pode contestar o direito de defender, por todos os meios e modos, a saúde que possúe, oppondo-se a que

ella seja de leve alterada.

O Propric Codigo Penal o consagra e no art.296 §. unico define veneno - toda a substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao exterior, sendo absorvida determine a morte, ponha em perigo a vida ou altere profundamente a saúde. "

Que autoridade, pois, tem o poder publico para compellir o cidadão a sujeitar-se á inoculação de uma substancia que lhe pode até causar a morte, como a muitos tem dado, quando el-le mesmo considera criminoso quem isso faz ?

Mas ... a Constituição no citado artigo 72 tambem assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, que a lei N.1261 desrespeita.

É sabido que além da medicina allopathica ha a homeopathica e a dosimetrica que são praticadas legalmente, havendo até entre os Inspectores Sanitarios diversos que só professam a homoeopathica.

Esta immunisa contra a variola sem vaccinar e é grande o numero de pessoas que preferem ao "cow-pox" - a tuya occidental .-

Pois bem esse direito do cidadão de escolher o modo de tratar-se de qualquer molestia, ou de premunir-se contra ella preferindo a therapeutica em cujos resultados tem mais confiança, até hoje nunca posto em duvida, desaparece diante da lei N.1261 que, por completo, o desconhece.

Como conciliar taes disposições com o exercicio da medicina que não pratica a vaccinação jeneriana porque tem outra que reputa preferivel ?

Pode ir a acção do Estado até o ponto de punir o medico porque mantem sua probidade profissional de accordo com os principios da sciencia que professa ?

A terceira inconstitucionalidade consiste na transgressão do §.19 do art.72 citado,o qual é assim redigido - " Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente ".-

Apezar disso determina a lei N.1261 que pelo seu cumprimento quanto á vaccinação e revaccinação nos officiaes e soldados das classes armadas da Republica ficarão responsaveis os commandantes (art.2 lettra D) o que importa em impor a estes as penas estipuladas na lettra E para os seus subordinados,que,como o supplicante,entendam não dever sujeitar-se á medida prophylatica que ella consigna no art. 1 .-

Como si não bastasse a originalidade da especificação dos militares,superflua porque a lei institue a obrigatoriedade da vaccinação e revaccinação,sem excepção alguma,ficou decretado o desrespeito á Constituição,tanto mais grave quanto a desobediencia do soldado ou official á ordem do commandante que mandar que elle se vaccine ou revaccine não pode em hypothese alguma ser considerada delicto militar e apenas ficaria sujeita ás penas da mesma lei,si ella fosse exequivel,respondendo cada um por si.

Essas penas são a da lettra F. do §.3 do art.1 do Dec. N.1.151 de 5 de Janeiro ultimo, (lettra E do art.2) pela qual ficou o Governo autorisado a instituir - " multas até 2 contos de reis,conversiveis em prisão até o maximo de 3

mezes " .-

Ha nessa disposição duas transgressões da Constituição: a primeira é a da applicação de penas que o Congresso autorisou o Poder Executivo a estabelecer, quando é da sua exclusiva competencia - " legislar sobre o direito civil , commercial e criminal da Republica " - (art.34 N.23) ; a segunda é a perpetuidade da pena hoje abolida que a lei N.1261 consigna, pois a recusa do cidadão será punida todas as vezes que ella se tornar effectiva ; successivamente ; ainda que elle já tenha por ella cumprido pena ; o que o collocará na dependencia da vontade de qualquer vaccinador que pode tomal-o á sua conta para que ou se sujeite, ou pague Rs.2:000$000 por cada vez que não quizer vaccinar-se, ou transfira sua residencia para a Casa de Detenção.-

---

Para convencer da procedencia do seu pedido julga o supplicante sufficientes as razões que resumidamente expoz e por isso abstem-se de outras considerações que poderia desenvolver contra a lei N.1261.

Motivam-no o culto que presta ao direito, que professa e o respeito que vota á lei fundamental da Republica.

Não é a primeira vez que assim procede.

Em 1900 deixou-se processar como infractor de uma lei municipal cuja disposição até hoje não cumprio porque considera-a inconstitucional.

Absolvido em primeira instancia por motivo differente dos que allegou em sua defeza, appellou da sentença que foi confirmada, sem que fosse decidida a preliminar que suscitou

Não alterou o seu modo de agir e espera que outra opportunidade se lhe offereça para de novo discutir a inconstitucionalidade da mesma lei.

Confia na justiça de seu paiz e a ella recorre sempre que precisa fazer respeitar qualquer direito de que o querem privar.

É a especie sujeita á criteriosa decisão de V. Exa a quem o supplicante vem pedir, pelo meio legal applicavel ao caso, que o garanta, bem como sua Familia, contra a coacção a que os sujeita a lei N.1.261 publicada a 2 do corrente mez.

Rio, 10 de 1904

Deodato C. Villela dos Santos,

P. 1.ª Vara.
Em 11-11-904.
Paula Freire.

Conclusão

E os faço conclusos ao Meritissimo Juiz Federal da Primeira Vara Senhor Doutor Godofredo Vaz da Cunha e lavro este termo. Eu Eleuterio Pereira da Silva Lima, escrevente juramentado o escrevi. Eu Alfredo P. Barbosa, escrivão o subscrevo.

Rio em 11 de Novembro 1904

-

É extemporaneo ou inopportuno o impetrado habeas corpus, visto depender a execução da lei do respectivo regulamento, que até agora ainda não foi expedido pelo poder competente.

D. Federal 11 de Nov. de 1904.

Gilmite

Data

Aos onze dias do mez de Novembro de mil novecentos e quatro, em cartorio em forão entregues estes autos com o despacho supra e lavro este termo. Eu Eleuterio Pereira da Silva Lima

Acima. Rio, 11-11-04.
Vilela dos Santos

escrivão juramentado o escrivão
Alfredo P. Barbosa, escrevi
vão o subscrevi

Certidão

Certifico que intimei em seu escritorio o Doutor Desdato Vilela dos Santos de todo o conteudo do despacho retro, ficando bem sciente, o referido é verdade o que dou fé. D. Federal 11 de Novembro de 1904

O Escrivão

Alfredo P. Barbosa